



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952933 - PR (2024/0387748-6)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : M S C  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com penas de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e absolvido das sanções previstas no artigo 232 da Lei n. 8.069/69.

### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de oitiva da mãe da vítima, arrolada pela defesa, e se a condenação do agravante foi injusta, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

### III. Razões de decidir

3. A decisão embargada afastou o pedido de cerceamento de defesa, considerando que a mãe da vítima foi arrolada apenas pela acusação, que desistiu de sua oitiva, e que a defesa não se opôs a essa desistência.

4. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão ampla no caderno processual, não sendo possível o revolvimento de fatos e provas.

5. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

*Tese de julgamento*: "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento de

fatos e provas. 2. A desistência da oitiva de testemunha pela acusação, sem oposição da defesa, não configura cerceamento de defesa".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 402; CP, art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952933 - PR (2024/0387748-6)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : M S C  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante foi condenado por estupro de vulnerável, com penas de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e absolvido das sanções previstas no artigo 232 da Lei n. 8.069/69.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de oitiva da mãe da vítima, arrolada pela defesa, e se a condenação do agravante foi injusta, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

#### III. Razões de decidir

3. A decisão embargada afastou o pedido de cerceamento de defesa, considerando que a mãe da vítima foi arrolada apenas pela acusação, que desistiu de sua oitiva, e que a defesa não se opôs a essa desistência.

4. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão ampla no caderno processual, não sendo possível o revolvimento de fatos e provas.

5. O agravo regimental limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o revolvimento de fatos e provas. 2. A desistência da oitiva de testemunha pela acusação, sem oposição da defesa, não configura cerceamento de defesa".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 402; CP, art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por M S C contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido das sanções previstas no artigo 232 da Lei n. 8.069/69, mas condenado nas imposições do artigo art. 217-A, *caput*, c. c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões do presente recurso, a defesa aduz não haver necessidade de incursão na prova, vez que, no seu entender, a análise das decisões/acórdãos do Tribunal *a quo* não se traduz em revolvimento fático-probatório.

Sustenta que a defesa do paciente, ora agravante, foi, em tese, cerceada, mediante a negativa de oitiva da mãe da vítima.

Afirma que a defesa arrolou a mãe da vítima no momento oportuno para ser

ouvida e, mesmo assim, no seu entender, foi negado ao agravante, a ampla defesa necessária à proteção dos seus interesses.

Alega que a condenação é injusta e que não cometeu o crime.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem de *habeas corpus* pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 143.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

### VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se afastar a condenação, com base em revolvimento de fatos e provas.

No ponto, colhe-se do acórdão que (fls. 85-92):

[...] Assim, a materialidade delitiva restou comprovada através do boletim de ocorrência (mov. 1.5), termos de declarações da vítima e dos informantes na fase policial (movs. 1.6 a 1.8), certidão de nascimento (mov. 1.8), fichas escolares nos autos de guarda (mov. 7.11), além da prova oral colhida no feito.

Outrossim, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da não oitiva da irmã da vítima, uma vez que foi arrolada somente pela acusação.

[...]

No que diz respeito à autoria, não obstante os argumentos defensivos, a prova produzida é suficiente para demonstrar que o apelante foi o autor dos fatos descritos na denúncia.

[...]

As testemunhas e informantes arroladas pela defesa foram meramente abonatórias e asseguraram que a mãe da vítima não trabalhava fora e ficava em casa para cuidar dos filhos.

Em que pese a versão apresentada pelo apelante, bem como

as declarações dos informantes e testemunhas da defesa, as declarações prestadas pela vítima não deixam dúvidas acerca da prática do ato delitivo.

[...]

A defesa alega que as declarações da vítima são contraditórias e, portanto, não são suficientes para embasar o decreto condenatório.

Por certo que há alguma divergência nas declarações prestadas em 2016, quando tinha apenas 09 (nove) anos e em 2021, com 14 (quatorze) anos.

Contudo, a forma como o fato ocorreu foi relatada de forma coerente, demonstrando veracidade.

Ademais, nos crimes contra a dignidade sexual é certo que a palavra da vítima, quando harmônica e verossímil, merece credibilidade e serve de prova para embasar o veredicto condenatório.

[...]

Da prova colhida no feito, tem-se a certeza necessária para embasar o decreto condenatório de que os fatos efetivamente ocorreram, não havendo nada que possa desqualificar as declarações da vítima ou de seu pai. (grifei)

Sobre a suposta declaração da mãe da vítima reconhecida em cartório (fls. 95-98):

[...] entre as teses expostas “também se encontrava o conteúdo da declaração da genitora da vítima (reconhecida por verdadeiro em cartório – evento 351.2) que inocenta o embargante das imputações” sobre a qual o acórdão foi omissivo.

Ressalta que o indeferimento da oitiva da mãe da vítima violou disposição do artigo 5º, LV da Constituição Federal e do artigo 402 do Código de Processo Penal, “cuja maior e devastadora consequência é a condenação de um inocente, reforça a imprescindibilidade da análise da declaração por esse Egrégio Tribunal de Justiça”.

Afirma que a declaração da genitora da vítima “vai de encontro à busca pela verdade real dos fatos e coloca em xeque a imparcialidade do processo, pois a conduta revela intenção de condenar e não de fazer justiça”.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar “omissão do acórdão embargado relativa análise da declaração da genitora da vítima que inocenta o embargante das acusações e, novamente, prequestionar os seguintes dispositivos legais”.

[...]

Quanto ao cerceamento de defesa, a decisão embargada afastou o pedido, vez que a genitora foi arrolada somente pela acusação,

que desistiu de sua oitiva, restando expressamente consignado:

[...]

“Não obstante o empenho da laboriosa defesa, cuida-se, data vênua, de pedido de reconsideração, em sede do art. 402 do CPP, da decisão exarada em audiência, quanto ao indeferimento da oitiva da informante postulada pela defesa (não arrolada oportunamente em sede de resposta à acusação) cujos os fundamentos me reporto: [...]

Com efeito, de modo a evitar discussões estéreis ao deslinde processual, ainda que seja incontroverso nos autos ser, a informante nominada, a atual companheira do réu (ela mesmo reconhece em termo de declaração colacionado aos autos (mov. 351.2), registre-se que, tanto em audiência (mov. 347.1) quanto no pedido retro (mov. 347.7), o que postula, expressamente, a laboriosa defesa, é a oitiva da informante K J DA S.

Com efeito, como já consignado em deliberação precedente (mov. 347.1), não bastasse a reconhecida preclusão, não se trata de circunstância cujo teor não era possível conhecer, mas de informante que, a toda evidência, poderia ter sido indicada oportunamente, não cabendo a reabertura da instrução processual a cada suposta contradição reputada pela ilustre defesa, até a consecução de entendimento que melhor satisfaça os seus interesses.

[...]

Dessa forma, devem ser rejeitados os presentes embargos porque mesmo quando interposto com fim de prequestionamento, devem ser observados os liames traçados pelo artigo 619, do Código de Processo Penal, o que não ocorre na espécie. (grifei)

Ademais, acerca da oitiva da mãe e da irmã da vítima, a origem consignou que houve sim a preclusão no requerimento da prova (fls. 87-89):

[...] K não foi arrolada pela defesa, sendo que o constante no teor da peça processual aparenta um pedido de não ser ouvida na presença do pai da vítima.

Ademais, na audiência realizada no dia 24 de novembro de 2021, a douta Promotora de Justiça desistiu de sua oitiva, sem oposição da defesa, cuja desistência foi homologada pelo magistrado e não houve qualquer irresignação defensiva desta decisão

Após a audiência realizada em 09 de fevereiro de 2022, a agente ministerial desistiu da oitiva da irmã da vítima, A e a defesa desistiu de ouvir A (mov. 347.7).

Na fase do artigo 402, a defesa requereu a oitiva de K, o que foi indeferido nos seguintes termos: [...]

Nada há a ser acrescentado, vez que evidentemente o pedido da defesa encontra-se precluso, não havendo, portanto, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (grifei)

Portanto, a questão da preclusão abarcou tanto a possibilidade de oitiva quanto a de análise da prova referente à declaração, já que, como afirmado pela origem, seria necessário reabrir a instrução processual, o que não teria se mostrado possível à época e tampouco se mostra agora, quando o feito conexo, o AREsp n. 2.463.927/PR já foi até mesmo julgado, estando prestes a transitar em julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Na hipótese, não vislumbro qualquer vício existente no acórdão que não conheceu do agravo regimental.

III - O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial com relação à incidência da Súmula n. 7, STJ.

III- Para impugnar a incidência da Súmula n. 7, STJ caberia ao agravante demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Agravo regimental desprovido.

No caso concreto, portanto, apreende-se da leitura dos autos que o Tribunal *a quo* consignou a existência de materialidade e autoria, mediante um revolvimento de fatos e provas - o qual sequer seria de competência deste STJ.

Isso porque, via de regra, é impossível se revolver o processo original, de

maneira a se afastar a conclusão imposta *a quo*, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*, pois é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* para a análise de teses que demandem a incursão ampla no caderno processual (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Assim, a mera alegação da defesa de condenação injusta não enseja uma verdadeira revisão criminal antecipada, uma segunda apelação ou mesmo a inauguração de uma terceira instância, em sede de um Tribunal Superior.

*In verbis:*

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. IMPRESTABILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE SEGUNDA APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA NOVA PRODUZIDA EM PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INAPTA À DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte orienta que não se presta a revisão criminal como sucedâneo de uma segunda apelação criminal. Precedentes.

2. Não pode ser revista a autoria delitiva, a pretexto da busca da verdade real - com base em inconsistente e não contemporânea prova testemunhal) nova, colhida após decurso de 18 anos da ocorrência dos fatos iniciais, em procedimento de justificação avaliado como desinfluyente pelo Tribunal local, à luz da falibilidade da memória -, porquanto estabilizada a condenação pelo trânsito em julgado.

3. A pretensão de absolvição do paciente ou desclassificação da conduta demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, providência incabível no *writ*. Precedentes.

4. O Tribunal *a quo* concluiu que a prova oral produzida, no procedimento de justificação criminal, revela-se inapta à desconstituição da condenação definitiva do paciente, sobretudo após 18 anos dos fatos.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 751.779/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, Des. Convocado do Trf1, DJe de 24/4/2023).

Do aqui assentado, verifica-se, ao fim, a total impossibilidade de se realizar

tão extenso revolvimento de fatos e provas na via estreita do *writ*, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 952.933 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0387748-6

Número de Origem:

00193806620168160021 193806620168160021

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : M S C  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M S C  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025